CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 057/2013

PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO E O USO DE CEROL OU QUALQUER PRODUTO SEMELHANTE QUE POSSA SER APLICADO EM LINHAS DESTINADAS A EMPINAR PIPAS/PAPAGAIOS NO MUNICÍPIO.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Ficam proibidos a comercialização e o uso de cerol ou qualquer produto semelhante que possa ser aplicado em linhas de pipas/papagaios no Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – Entende-se por cerol o produto originário da mistura de cola e vidro moído ou qualquer material cortante.

Art. 2º - O estabelecimento que comercializar cerol ou qualquer produto semelhante que possa ser aplicado em linhas de pipas/papagaios está sujeito à aplicação das seguintes medidas:

I – na primeira ocorrência: advertência, com prazo de 10 (dez) dias para a regularização;

II – na segunda ocorrência: multa de R$500,00 (quinhentos reais);

III – na terceira ocorrência: cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º - Fica proibido, nos locais públicos do Município de Conselheiro Lafaiete, empinar pipa/papagaio cujas linhas sejam de náilon, metálicas e as que contenham cerol ou qualquer produto semelhante.

§ 1º – Em caso de infração ao disposto no *caput* deste artigo, o infrator pagará multa no valor de R$100,00 (cem reais), sem prejuízo das sanções penais a que esteja sujeito.

§ 2º - No caso da infração ser cometida por menor de idade, responderá junto ao Poder Executivo, os pais ou responsável.

Art. 4º - Em caso de infração ao disposto na presente Lei, a autoridade competente providenciará a apreensão e incineração da pipa/papagaio e da linha.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 1º DE MARÇO DE 2013.

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 03

JUSTIFICATIVA

A presente proposição de lei tem como escopo a proteção de crianças e adolescentes que gostam de empinar pipas, além de visar a proteção de terceiros: transeuntes e motociclistas que são as maiores vítimas, visando uma maior segurança para transitarem livres desse risco.

A idéia do cerol é fazer com que a linha da pipa se torne um cortante para cortar a pipa/papagaio de outra pessoa, uma espécie de duelo no céu, porém tal brincadeira trás consigo o risco da integridade física das pessoas, chegando a causar mortes.

As linhas que recebem a aplicação destes produtos, bem como as metálicas ou de náilon podem provocar cortes profundos, atingindo artérias, levando inúmeras pessoas, adultos e principalmente crianças, ao óbito.

Certo de que a aprovação deste Projeto de Lei provocará discussões e resultados positivos para o tema, conto com o apoio dos demais parlamentares desta Casa para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 1º DE MARÇO DE 2013.

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 04

PROJETO DE LEI Nº _____/2013

PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO E O USO DE CEROL OU QUALQUER PRODUTO SEMELHANTE QUE POSSA SER APLICADO EM LINHAS DESTINADAS A EMPINAR PIPAS/PAPAGAIOS NO MUNICÍPIO.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Ficam proibidos a comercialização e o uso de cerol ou qualquer produto semelhante que possa ser aplicado em linhas de pipas/papagaios no Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – Entende-se por cerol o produto originário da mistura de cola e vidro moído ou qualquer material cortante.

Art. 2º - O estabelecimento que comercializar cerol ou qualquer produto semelhante que possa ser aplicado em linhas de pipas/papagaios está sujeito à aplicação das seguintes medidas:

I – na primeira ocorrência: advertência, com prazo de 10 (dez) dias para a regularização;

II – na segunda ocorrência: multa de R$500,00 (quinhentos reais);

III – na terceira ocorrência: cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º - Fica proibido, nos locais públicos do Município de Conselheiro Lafaiete, empinar pipa/papagaio cujas linhas sejam de náilon, metálicas e as que contenham cerol ou qualquer produto semelhante.

§ 1º – Em caso de infração ao disposto no *caput* deste artigo, o infrator pagará multa no valor de R$100,00 (cem reais), sem prejuízo das sanções penais a que esteja sujeito.

§ 2º - No caso da infração ser cometida por menor de idade, responderá junto ao Poder Executivo, os pais ou responsável.

Art. 4º - Em caso de infração ao disposto na presente Lei, a autoridade competente providenciará a apreensão e incineração da pipa/papagaio e da linha.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 1º DE MARÇO DE 2013.

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-01-Mar-2013-11:39-008447-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 05

JUSTIFICATIVA

A presente proposição de lei tem como escopo a proteção de crianças e adolescentes que gostam de empinar pipas, além de visar a proteção de terceiros: transeuntes e motociclistas que são as maiores vítimas, visando uma maior segurança para transitarem livres desse risco.

A idéia do cerol é fazer com que a linha da pipa se torne um cortante para cortar a pipa/papagaio de outra pessoa, uma espécie de duelo no céu, porém tal brincadeira trás consigo o risco da integridade física das pessoas, chegando a causar mortes.

As linhas que recebem a aplicação destes produtos, bem como as metálicas ou de náilon podem provocar cortes profundos, atingindo artérias, levando inúmeras pessoas, adultos e principalmente crianças, ao óbito.

Certo de que a aprovação deste Projeto de Lei provocará discussões e resultados positivos para o tema, conto com o apoio dos demais parlamentares desta Casa para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 1º DE MARÇO DE 2013.

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 06

PARECER Nº 068/2013

Projeto de Lei nº 057/2013

De autoria do Vereador Gildo Dutra Pinto, o anexo Projeto de Lei ***Proíbe a comercialização e o uso de cerol ou qualquer produto semelhante que possa ser aplicado em linhas destinadas a empinar pipas/papagaios no Município.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 e 05.

E o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13) e quanto à iniciativa, que é concorrente, sem [illegible] à Lei Orgânica do Município de Conselheiro [illegible]

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Gildo Dutra Pinto, objetiva proibir a comercialização e o uso de cerol ou qualquer produto semelhante que possa ser aplicado em linhas destinadas a empinar pipas e papagaios no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Constituição da República deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 07

sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

Assim sendo, é certo que se encontra sob a responsabilidade do Município zelar pela manutenção dos bons costumes, da segurança e da ordem pública nos seus limites territoriais, em ação complementar à do Estado, a quem compete a repressão ao crime e às contravenções. Nessa esteira, o Município possui inteira competência para instituir leis que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e às [illegible] das vias públicas: à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria, etc. A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativo do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

Nesta forma, a fixação de normas para o funcionamento do comércio local, assim como [illegible] incluem-se entre as competências legislativas [illegible] prescreve o art. 30, inciso I da Constituição da República, eis que se trata de assunto de interesse local. Para tanto, cabe ao Poder Público local estabelecer normas e padrões para o licenciamento de atividades, regulando, inclusive aspectos de poluição sonora, bem como ditar regras sobre zoneamento urbano.

No caso em tela, o Projeto de Lei ora em análise proíbe a comercialização e o uso de cerol ou de qualquer outro produto semelhante que possa ser aplicados em linhas destinadas a empinar pipas/papagaios, de forma a estabelecer que a venda de tais produtos será tida a partir da entrada em vigência da lei como ilícita, e os comerciantes que a praticarem poderão ser punidos pela fiscalização municipal.

No caso da utilização, o assunto se insere na competência municipal para regular as condutas urbanas, pelo que os cidadãos podem se multados por infrações administrativas em relação aos costumes.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 08

Procuradoria do Legislativo

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural; Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 14 DE MARÇO DE 2013.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 09

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 057/2013.

EXPEDIENTE
11/04/13
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 057/2013, que **"Proíbe a comercialização e o uso de cerol ou qualquer produto semelhante que possa ser aplicado em linhas destinadas a empinar pipas/papagaios no município."**, de autoria do Vereador Gildo Dutra Pinto, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o presente projeto visa instituir pena administrativa para os estabelecimentos que comercializem cerol e para as pessoas que empinem papagaio em local público, utilizando linhas de náilon, metálicas ou com cerol.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Constituição Federal, em seu art. 30, inc. I, considerando tratar-se de matéria de interesse local, que disciplina uma atividade nos limites territoriais do Município.

Em relação à iniciativa, o projeto não apresenta qualquer vício, estando prevista no art. 58 da Lei Orgânica Municipal, respeitando a regra de competência privativa do Prefeito prevista no art. 60, pois não cria atribuição a órgãos vinculados ao Executivo, nem aumenta despesa para o erário.

No mesmo sentido, insere-se dentro da competência concorrente prevista no art. 23 da Constituição Federal, na medida em que constitui iniciativa para preservação da saúde pública, notadamente na prevenção contra acidentes provocados por linhas de pipas embebidas em material cortante.

Quanto à razoabilidade da proposta, sua existência merece ser apreciada pelos Vereadores, que deverão ponderar acerca do conflito de atribuições que a matéria propõe, pois se situa entre a competência Municipal de proteção à saúde e o direito fundamental ao lazer, cláusula pétrea, que não poder ser removida até mesmo por emenda constitucional.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-03-Abr-2013-10:57-008811-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 10

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 057/2013.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em análise, não existindo óbice de qualquer natureza para sua tramitação.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 01 DE ABRIL DE 2013.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 11

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 057/2013

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-19-Abr-2013-16:09-005003-1/2

Segue parecer em 02 laudas.

EXPEDIENTE
28105113
Presidente

RELATÓRIO

De autoria do vereador Gildo Dutra Pinto, o projeto em epígrafe *"proíbe a comercialização e o uso de cerol ou qualquer produto semelhante que possa ser aplicado em linhas destinadas a empinar pipas/papagaios no município."*

O parecer da Procuradoria do Legislativo, às f. 06/08, concluiu que a presente proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Já a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, às f. 09/10, em análise da propositura, concluiu que quanto à razoabilidade da proposta, sua existência merece ser apreciada pelos Vereadores, que deverão ponderar acerca do conflito de atribuições que a matéria propõe, pois se situa entre a competência Municipal de proteção à saúde e o direito fundamental ao lazer, cláusula pétrea, que não pode ser removida até mesmo por emenda constitucional, concluindo por fim, pela constitucionalidade e legalidade da proposição, não existindo óbice de qualquer natureza para a sua tramitação.

Prosseguindo seu trâmite legislativo e com fundamento no art. 89 do Regimento Interno desta Casa, o projeto de lei *in comento* foi enviado à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural, para que esta o analise e emita seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, entendemos que a proibição do uso do cerol não afeta o direito fundamental ao lazer, tido como cláusula pétrea ou núcleo intangível pela CF/88; mas ao contrário, somente preserva a integridade física e a saúde das crianças que manuseiam tais objetos e dos munícipes desapercebidamente surpreendidos pela capacidade cortante do material proibido.

Fáto outro, é que no âmbito desta Comissão, a medida proposta proporciona uma política pública de prevenção aos acidentes, os quais ocorrendo podem onerar o Erário Público, com outras despesas relacionadas aos hospitais, equipe médica, enfermeiros,

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 12

fisioterapeutas, remédios, dentre outros, e isso porque, em consonância com a justificativa inserta às fls. 03, *"as linhas que recebem a aplicação destes produtos, bem como as metálicas ou de náilon podem provocar cortes profundos, atingindo artérias, levando inúmeras pessoas, adultos e principalmente crianças, ao óbito"*.

Daí a relevância pública do projeto, na medida em que almeja a proteção integral da saúde, principalmente da criança, como também de tantos outros que poderiam ser vitimados, além de se coadunar aos reclamos de uma administração adequada e eficiente, buscando o atendimento das necessidades coletivas.

Finalmente, no âmbito da legislação mineira, destacamos a existência do decreto nº: 43.585/03, regulamentando a Lei nº: 14.349/02, os quais estabelecem a proibição do uso de pipas com linhas cortantes em áreas públicas e comuns, como também a competência de fiscalização e do cumprimento de tais dispositivos pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros Militar, com o apoio concorrente dos agentes de fiscalização municipal e da guarda municipal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, II, do Regimento Interno, pugna-se pelo encaminhamento do projeto em apreço ao Plenário desta Casa, para discussão, votação e aprovação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2013.

Vereador José Boaventura Celestino

Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo

Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 13

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 057/2013

EXPEDIENTE
04/06/13
Presidente

Segue parecer em 01 lauda.

RELATÓRIO

De autoria do vereador Gildo Dutra Pinto, o projeto em epígrafe *"proíbe a comercialização e o uso de cerol ou qualquer produto semelhante que possa ser aplicado em linhas destinadas a empinar pipas/papagaios no município."*

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça, respectivamente às f. 06/08 e 09/10 e de acordo com o art. 89 do Regimento Interno desta Casa, o projeto *in comento* foi enviado à Comissão supra, para que esta o analise e emita seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o exposto na presente proposição, tem-se que a mesma se mostra de proeminente relevância pública, principalmente quanto à preservação da integridade física e da saúde das crianças e de inúmeras possíveis vítimas do cerol no âmbito deste Município, sendo certo que a atividade legisferante do nobre edil, além de se amoldar aos ditames dos Direitos Humanos, também se coaduna com as diretrizes da legislação mineira, em consonância com o decreto nº: 43.585/03, regulamentador da Lei nº: 14.349/02, que estabelecem a proibição do uso de pipas com linhas cortantes em áreas públicas e comuns, buscando o atendimento das necessidades coletivas.

Diante disso, esta Comissão admite que o presente projeto promove um 'alerta' para muitos de nós, face à gravidade do problema que frise-se, encontra respaldo na ordem constitucional dos direitos fundamentais, sociais e dos direitos humanos.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-29-Abr-2013-18:36-000099-1/3

CONCLUSÃO

Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, II, do Regimento Interno, pugna-se pelo encaminhamento do projeto em apreço ao Plenário desta Casa, para discussão, votação e aprovação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2013.

Vereador Divino Pereira

Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro

Vereador Carlos Magno Rodrigues

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 14

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 057/2013

EXPEDIENTE
06 / 06 / 13
Presidente

RELATÓRIO

De autoria do nobre Vereador Gildo Dutra, o Projeto de Lei em epígrafe ***"Proíbe a comercialização e o uso de cerol ou qualquer produto semelhante que possa ser aplicado em linhas destinadas a empinar pipas/papagaios no Município"*** vem a esta comissão para emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, em conformidade com art. 89, inciso III, do Regimento interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei visa proibir a comercialização e o uso de cerol ou qualquer produto semelhante que possa ser aplicado em linhas de pipas/papagaios no Município de Conselheiro Lafaiete.

O presente projeto não provoca nenhum impacto orçamentário-financeiro aos cofres do Município, na medida que não cria nem aumenta despesa, inexistindo, portanto, qualquer impedimento de natureza orçamentário-financeira para sua regular tramitação e conseqüente aprovação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que nos compete analisar, somos favoráveis à aprovação do Projeto de lei n.º 057/2013, não havendo do ponto de vista orçamentário-financeiro qualquer impedimento, devendo o mesmo ser discutido e votado pela Câmara em plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE ABRIL DE 2013.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-26-Abr-2013-14:31-009083-1/2

EMENDA APRESENTADA PELO VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS DURANTE A PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO AO PROJETO 057/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 15

APROVADO
02/07/13
Presidente

EMENDA 001 AO PROJETO DE LEI 057 /2013

O inciso II do art. 2 º do Projeto em epígrafe, passa a viger com a seguinte redação:

"II – na segunda ocorrência: multa de 6 (seis) UFM;"

APROVADO
02/07/13
Presidente

EMENDA 002 AO PROJETO DE LEI 057 /2013

O parágrafo 1º do art. 3º do projeto em epígrafe, passa a viger da com a seguinte redação:

"§1º – Em caso de infração ao disposto no caput deste artigo, o infrator pagará multa no valor de 1 (uma) UFM, sem prejuízo das sanções penais a que esteja sujeito."

SALA DAS SESSÕES, 06 DE JUNHO DE 2013.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 16

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 105/2013

Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 057/2013

De autoria do Vereador Sandro José dos Santos, as Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 057/2013, que ***Proíbe a comercialização e o uso de cerol ou qualquer produto semelhante que possa ser aplicado em linhas destinadas a empinar pipas/papagaios no Município***, objetiva alterar o inciso II do artigo 2º e o § 1º do artigo 2º do mencionado Projeto.

A proposta de emenda não se encontra devidamente acompanhada de justificativa.

É o relatório.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo que objetiva proibir a comercialização e o uso de cerol ou qualquer produto semelhante que possa ser aplicado em linhas destinadas a empinar pipas e papagaios no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

As Emendas propostas objetivam converter as multas propostas em valores reais para valores em Unidades Fiscais do Município.

Dessa forma, as Emendas na forma apresentada não apresentam ilegalidades e nem inconstitucionalidades.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

As emendas ao Projeto devem ser submetidas à votação durante o segundo turno de votação do mesmo.

S.m.j. é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 18 DE JUNHO DE 2013.

ILCINÉA DA CONSOLAÇÃO PELES
- Procuradoria do Legislativo -
OAB/MG 81.681

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 18

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS 01 E 02 AO PROJETO DE LEI Nº. 057/2013

EXPEDIENTE
27/06/13
Presidente

RELATÓRIO

As emendas 01 e 02 ao Projeto de Lei nº. 057/2013, apresentadas pelo Vereador Sandro José dos Santos, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise das emendas verifica-se que estas tem por objetivo converter as multas estipuladas em valores Reais para valores em Unidade e Fiscais do Município.

As emendas propostas não possuem qualquer vício de juridicidade, legalidade e constitucionalidade, razão pela qual não possuem impedimento para sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE JUNHO DE 2013.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-25-Jun-2013-19:15-009663-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
FLS 19

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 057/2013

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 057/2013, de autoria do Vereador Gildo Dutra Pinto, que ***"Proíbe a comercialização e o uso de cerol ou qualquer produto semelhante que possa ser aplicado em linhas destinadas a empinar pipas/papagaios no Município"***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 057/2013

PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO E O USO DE CEROL OU QUALQUER PRODUTO SEMELHANTE QUE POSSA SER APLICADO EM LINHAS DESTINADAS A EMPINAR PIPAS/PAPAGAIOS NO MUNICÍPIO.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Ficam proibidos a comercialização e o uso de cerol ou qualquer produto semelhante que possa ser aplicado em linhas de pipas/papagaios no Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – Entende-se por cerol o produto originário da mistura de cola e vidro moído ou qualquer material cortante.

Art. 2º - O estabelecimento que comercializar cerol ou qualquer produto semelhante que possa ser aplicado em linhas de pipas/papagaios está sujeito à aplicação das seguintes medidas:

I – na primeira ocorrência: advertência, com prazo de 10 (dez) dias para a regularização;

II – na segunda ocorrência: multa de 6 (seis) UFM;

III – na terceira ocorrência: cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º - Fica proibido, nos locais públicos do Município de Conselheiro Lafaiete, empinar pipa/papagaio cujas linhas sejam de náilon, metálicas e as que contenham cerol ou qualquer produto semelhante.

§ 1º – Em caso de infração ao disposto no *caput* deste artigo, o infrator pagará multa no valor de 1 (uma) UFM, sem prejuízo das sanções penais a que esteja sujeito.

§ 2º - No caso da infração ser cometida por menor de idade, responderá junto ao Poder Executivo, os pais ou responsável.

PROJETO DE LEI Nº 057/2013

PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO E O USO DE CEROL OU QUALQUER PRODUTO SEMELHANTE QUE POSSA SER APLICADO EM LINHAS DESTINADAS A EMPINAR PIPAS/PAPAGAIOS NO MUNICÍPIO.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Ficam proibidos a comercialização e o uso de cerol ou qualquer produto semelhante que possa ser aplicado em linhas de pipas/papagaios no Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – Entende-se por cerol o produto originário da mistura de cola e vidro moído ou qualquer material cortante.

Art. 2º - O estabelecimento que comercializar cerol ou qualquer produto semelhante que possa ser aplicado em linhas de pipas/papagaios está sujeito à aplicação das seguintes medidas:

I – na primeira ocorrência: advertência, com prazo de 10 (dez) dias para a regularização;

II – na segunda ocorrência: multa de R$500,00 (quinhentos reais);

III – na terceira ocorrência: cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º - Fica proibido, nos locais públicos do Município de Conselheiro Lafaiete, empinar pipa/papagaio [illegible] as que contenham cerol ou qualquer produto semelhante.

§ 1º - Em caso de infração ao disposto no caput deste artigo, o infrator pagará multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das demais penas a que esteja sujeito.

§ 2º - No caso de infração ser cometida por menor de idade, responderá junto ao Poder Executivo, os pais ou responsável.

Art. 4º - Em caso de infração ao disposto na presente Lei, a autoridade competente providenciará a apreensão e incineração da pipa/papagaio e da linha.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS OITO DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS
AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO
CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE
C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51 FONE: (31)3769-2563

REQUERIMENTO

Protocolo
007273/2013

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE CNPJ: 19.380.914/0001-53
Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540 Número:540 Compl.:
Bairro.....: CENTRO C.E.P.:36.400-000
Município..: CONSELHO LAFAIETE Uf:MG Fone:(31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFICIO N/ 363/2013 REF. PROJETO DE LEI N/ 057 ,064 E 071/2013 .

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.
Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.
formações através do telefone (31)3769-2572.

Em 29/07/2013 Entrega/Resposta Disponível: __/__/____

Protocolista: Matricula.: 0
Nome.....: VALERIA CRISTINA RAMALHO
Assinatura: _____

LEI Nº 5.530, DE 14 DE AGOSTO DE 2013.

PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO E O USO DE CEROL OU QUALQUER PRODUTO SEMELHANTE QUE POSSA SER APLICADO EM LINHAS DESTINADAS A EMPINAR PIPAS/PAPAGAIOS NO MUNICÍPIO.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - Ficam proibidos a comercialização e o uso de cerol ou qualquer produto semelhante que possa ser aplicado em linhas de pipas/papagaios no Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – Entende-se por cerol o produto originário da mistura de cola e vidro moído ou qualquer material cortante.

Art. 2° - O estabelecimento que comercializar cerol ou qualquer produto semelhante que possa ser aplicado em linhas de pipas/papagaio está sujeito à aplicação das seguintes medidas:

I – na primeira ocorrência: advertência, com prazo de 10 (dez) dias para a regularização;

II – na segunda ocorrência: multa de R$500,00 (quinhentos reais);

III – na terceira ocorrência: cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3° - Fica proibido, nos locais públicos do Município de Conselheiro Lafaiete, empinar pipa/papagaio cujas linhas sejam de náilon, metálicas e as que contenham cerol ou qualquer produto semelhante.

§1° - Em caso de infração ao disposto no *caput* deste artigo, o infrator pagará multa no valor de R$100,00 (cem reais), sem prejuízo das sanções penais a que esteja sujeito.

§2° - No caso de infração ser cometida por menor de idade, responderá junto ao Poder Executivo, os pais ou responsável.

Art. 4° - Em caso de infração ao disposto na presente Lei, a autoridade competente providenciará a apreensão e incineração da pipa/papagaio e da linha.

Art. 5° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS CATORZE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2013.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral